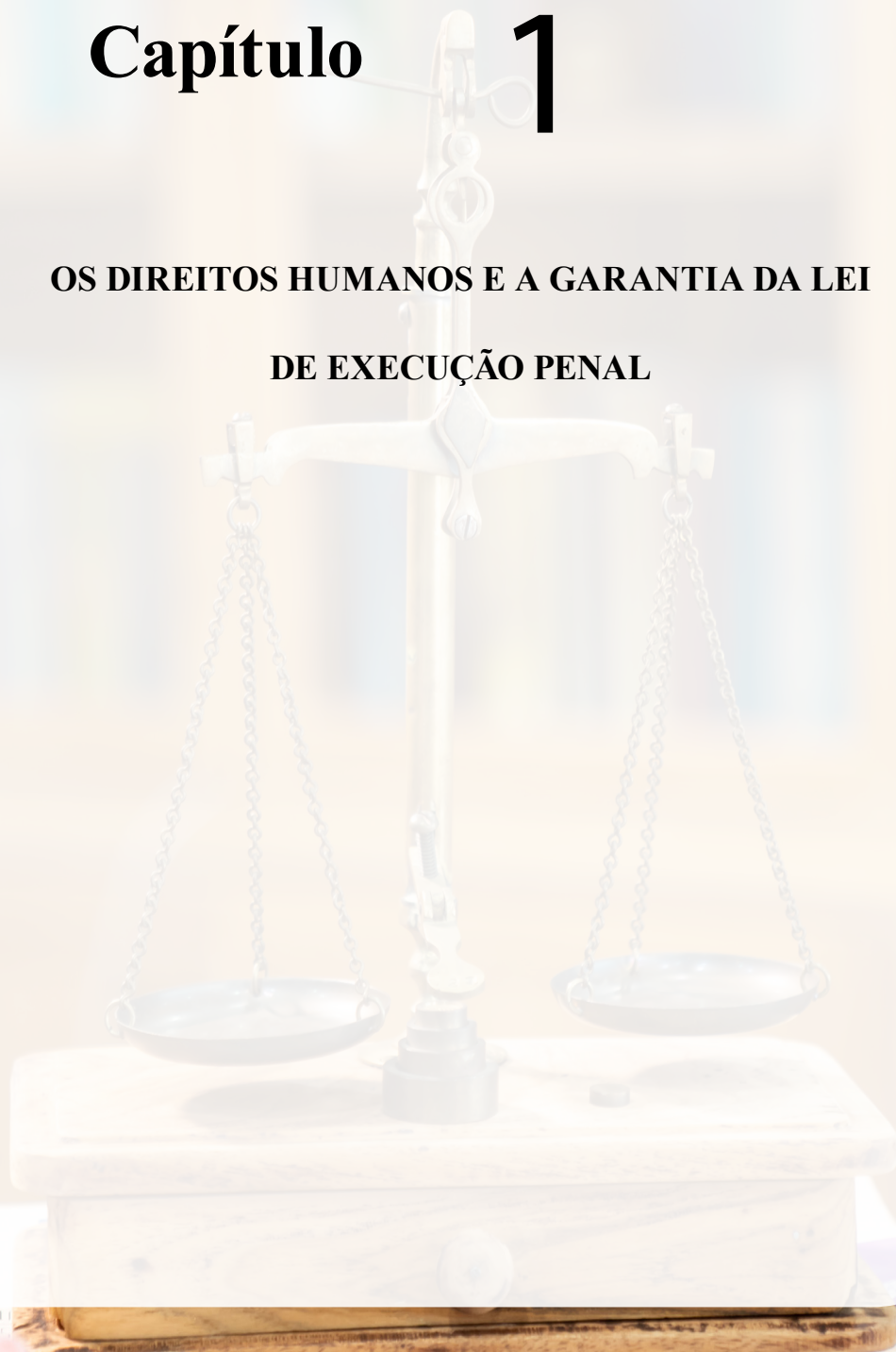


# Capítulo 1

**OS DIREITOS HUMANOS E A GARANTIA DA LEI  
DE EXECUÇÃO PENAL**



# OS DIREITOS HUMANOS E A GARANTIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Pedro Eric Tavares Batista

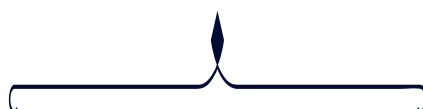
**Resumo:** O presente estudo tem como objetivo geral analisar a não aplicação dos direitos humanos nas penitenciárias e a influência na ressocialização dos presos. Pode-se dizer que este trabalho científico encontra-se relacionado a inquietações surgidas durante o meu percurso acadêmico do nos telejornais e noticiários em relação à atual situação do sistema prisional, onde foi possível verificar o quanto desumano tem se volvido o tratamento aos presos, levando-se em consideração todo o percurso que o mesmo tende a cumprir, do instante da sua prisão, até a condução para a Unidade Prisional. Deste modo, surgiu o interesse em levar a diante e analisar a problemática do sistema prisional brasileiro e a Lei de Execução Penal na ressocialização do preso. Para todo direito assegurado deve existir um mecanismo de garantia que posse assegurar a efetividade do mesmo. No direito internacional dos direitos humanos há diversos tratados, convenções e declarações que reconhecem e estabelecem normas de direitos humanos. No entanto, o maior problemática são os mecanismo de efetivação no caso de violação dos direitos humanos.

**Palavras-chaves:** Direitos Humanos. Lei de Execução Penal. Preso. Ressocialização.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como finalidade uma abordagem acerca do atual cenário que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, tendo em vista as garantias legais para execução da pena, bem como a não aplicação dos direitos humanos, nas penitenciárias e a influência na ressocialização dos presos.

Tendo em vista que tal assunto é motivo de gerar diversos debates e entraves, pode-se dizer



que hoje em dia o Sistema Prisional Brasileiro passa por uma enorme crise. Assim, para que se possa haver um melhor entendimento sobre tal assunto é de suma importância uma maior análise sobre o mesmo, apresentando no presente estudo, capítulos imprescindíveis no qual possam ter uma discussão acerca dos conflitos entre a LEP e a realidade da execução das penas.

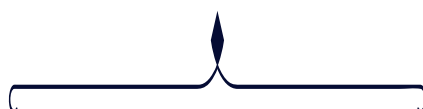
Sabe-se a execução da pena encontra-se estabelecido em Lei, bem como ainda, os direitos humanos do preso, presentes nos inúmeros estatutos legais, mas, o que se pode observar no atual cenário brasileiro é a violação desses direitos e a escassez de aplicação na presciência das garantias legais prognosticadas e antecipadas na execução das penas privativas de liberdade.

Em meio a precariedade do sistema prisional, o que de fato necessitaria ser obrigação primordial da pena, que no caso seria a ressocialização, encontra-se com o passar dos anos mais remoto de se conseguir e tranquilamente jamais será se não houver de fato uma verdadeira reformulação do sistema prisional brasileiro.

Havendo as garantias legais para execução da pena, e, além disso, os direitos humanos do apenado, no qual se encontram estabelecidos em alguns estatutos legais, é notório a atual “falência” de nosso sistema prisional tendo em vista a fiel violação desses direitos e a ausência e carência de atenção na presciência e antevisão das garantias legais antecipadas e pressagiadas na execução das penas privativas de liberdade.

Deste modo, ao perceber todos os problemas no qual se encontram os sistemas prisionais do nosso país, que de fato deveria ser objeto fundamental e primordial da pena, a Lei de Execução Penal, a ressocialização, encontra-se cada vez mais remota de se conseguir e seguramente jamais será se não houver uma reformulação no sistema prisional brasileiro.

Visto que a Lei de Execução Penal (LEP) garante ao preso garantias como garantias de saúde, educação, respeito à integridade física e moral, dentre outras garantias, pode-se constatar que a mesma não é colocada em prática nos sistemas prisionais brasileiros. Deste modo, o presente estudo tem a seguinte problemática: Como a não aplicação dos direitos humanos nas penitenciárias influencia na ressocialização dos presos?



Decorrente da questão anteriormente apresentada, algumas hipóteses nortearão o desenvolvimento da pesquisa, sendo elas, a compreensão do que são direitos fundamentais consagrados na CF88, bem como a Lei de Execução Penal (LEP) e quais deverão ser aplicados no sistema carcerário, analisando como sua aplicação deficiente pode gerar consequências para os apenados do sistema, principalmente quando trata-se do caráter ressocializador.

A Lei de Execução Penal (LEP) garante ao preso garantias como garantias de saúde, educação, respeito à integridade física e moral, dentre outras garantias, pode-se constatar que a mesma não é colocada em prática nos sistemas prisionais brasileiros.

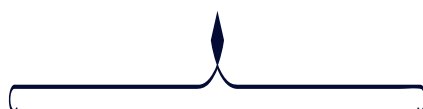
O presente estudo tem como objetivo geral analisar a não aplicação dos direitos humanos nas penitenciárias e a influência na ressocialização dos presos.

Pode-se dizer que este trabalho científico encontra-se relacionado a inquietações surgidas durante o meu percurso acadêmico do nos telejornais e noticiários em relação à atual situação do sistema prisional, onde foi possível verificar o quanto desumano tem se volvido o tratamento aos presos, levando-se em consideração todo o percurso que o mesmo tende a cumprir, do instante da sua prisão, até a condução para a Unidade Prisional. Deste modo, surgiu o interesse em levar a diante e analisar a problemática do sistema prisional brasileiro e a Lei de Execução Penal na ressocialização do preso.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **AS GARANTIAS EXPRESSAS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E NA CARTA MAGNA DE 1988**

A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 5º, XLIX, elenca que o preso tem assegurado para si o respeito a sua integridade física e moral. Assim, é necessário que o Estado consiga proporcionar ao condenado uma forma digna de cumprir sua pena, pois já ficou demonstrado que é dever dos entes estatais garantir o mínimo de direitos aos que se estejam cumprindo pena no atual



sistema penitenciário (CARVALHO, 2010).

Os artigos 40 e 41 da Lei de Execução Penal preveem as garantias legais que devem existir durante a execução da pena, tendo como base o ideal de que a pena privativa de liberdade se realiza pelo princípio da humanidade. Dessa forma, qualquer tipo de punição que tenha caráter de crueldade ou de expor o indivíduo ao ridículo deve ser repudiada pelo Estado.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

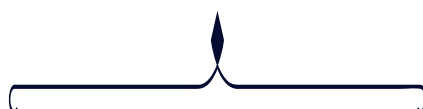
[...] XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

É necessário compreender que o preso também deve ter para si, durante o cumprimento de sua pena, o mínimo de direitos estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

Assim, é notório que o artigo 41 da Lei de Execução Penal deve ser respeitado e efetivado com o intuito de garantir ao detendo uma passagem no sistema penitenciário sem desrespeito a sua condição. Na sequência, serão analisados alguns dos principais direitos dos presos, a partir das previsões da Lei de Execução Penal e da Constituição Federal, sem esquecer a normatização da ONU.



## **PRINCIPAIS DIREITOS**

### **Direito à alimentação e vestuário adequados**

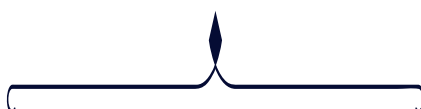
O direito a uma alimentação saudável constitui direito essencial para o detendo e está a cargo do Estado, o qual deve fornecer alimentação adequada e suficiente para subsistência de qualquer indivíduo encarcerado. A alimentação é um fator tão importante que a ONU estabeleceu regras mínimas sobre o assunto, as quais devem ser seguidas pela administração de qualquer estabelecimento prisional (CARVALHO, 2010).

O fator de uma alimentação saudável afeta também outros pontos importantes para o detento, pois é perceptível que a falta de uma comida de qualidade pode causar problemas de saúde ao preso, afetando sua integridade física e moral, pois, além dos problemas de saúde ocasionados por uma alimentação inadequada, o interno pode acabar sofrendo problemas psicológicos em decorrência da maneira que é servida a comida e até mesmo a forma que tem de comer (existem relatos que, em muitas vezes, os presos tinham que comer com as mãos), conforme relatório da CPI do Sistema Penitenciário, de 2008.

Outro problema importante a ser destacado é o fato de que uma alimentação adequada pode influir positivamente no regime disciplinar dos estabelecimentos penitenciários, pois é certo que, se não está sendo propiciada uma boa alimentação aos detentos, tal penitenciária corre um maior risco de se deparar com rebeliões e fugas, pois os presos acabam tentando demonstrar o seu descontentamento por meio dessas condutas.

Julio Fabbrini Mirabete (2010, p. 37) ressalta sobre a importância do vestuário apropriado para o detento, o qual não pode em hipótese alguma ofender sua honra:

O estabelecimento penal deve prever, como regra, a utilização de uniformes para os presos, desde que estes sejam apropriados ao clima, não prejudiquem a saúde do condenado nem ofendam sua dignidade e respeito próprio. Já vai



longe o vetusto traje listado, que se tornou símbolo estereotipado do prisioneiro e que já desapareceu quase por completo. Para cuidar das roupas dos presos, deve existir em todos os estabelecimentos um serviço de lavanderia, que não é difícil de ser instalado, mantido e operado e que pode servir também para os cuidados dos uniformes dos funcionários que trabalhem na prisão.

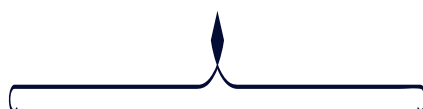
Dessa forma, nota-se que a utilização de qualquer vestimenta vexatória ou inadequada para o clima da região deve ser considerada uma afronta à dignidade do preso, devendo ser repudiado pelo Estado, respeitando-se, assim, o artigo 12 da LEP, que dispõe o seguinte: “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas” (BRASIL, 1984).

## **Direito ao Trabalho**

É evidente a importância do direito ao trabalho para qualquer cidadão, o qual só se tornou fortalecido depois de longas disputas da classe trabalhadora frente ao poder econômico. Assim, o direito ao trabalho acabou por encontrar-se em uma posição de destaque na maioria dos textos constitucionais.

Na Constituição Federal de 1988, o direito ao trabalho encontra-se disposto no artigo 6º do capítulo referente aos direitos sociais demonstrando, assim, a intenção do legislador de colocá-lo de forma destacada. Dessa maneira, o Estado e as instituições privadas devem buscar ser orientados pelo valor social do trabalho, conforme um dos princípios fundamentais enumerados no artigo 1º, IV, da Carta Magna. Além disso, é perceptível a importância do direito ao trabalho como forma de buscar diminuir as desigualdades sociais existentes em uma sociedade (BRASIL, 1988).

O artigo 193 da Constituição Federal dispõe que “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. Assim, percebe-se que quando o Estado acaba por garantir o direito ao trabalho fica evidente sua busca em promover o bem-estar de todos e a justiça social (BRASIL, 1988).



O direito ao trabalho no sistema penitenciário nem sempre seguia esses preceitos de garantia do bem-estar e de justiça social. Antigamente o trabalho era utilizado como forma de vingança e castigo ao preso, pois os detentos eram obrigados a realizarem trabalhos que, muitas vezes, eram degradantes e exigiam um enorme esforço físico.

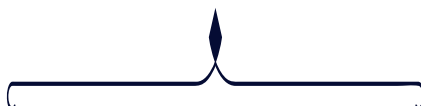
Existem diversos exemplos de trabalhos forçados que já foram utilizados como forma de castigar o preso e de afetar sua honra. São exemplos desses trabalhos o shot-drill (o qual consistia em transporte de pedras, bolas de ferro e areia), o treadmill (moinho de roda), o crank (voltas de manivela) e a pena das galés, a qual se classificava como uma espécie de sanção imposta ao condenado, sendo adotada pelo Código Criminal de 1830 em seu artigo 44: “A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da provincia, onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo” (JULIÃO, 2006).

Atualmente esses tipos de trabalhos forçados já não podem ser mais utilizados durante o cumprimento da pena, pois ofendem a dignidade de qualquer ser humano tanto no âmbito moral como no físico já que levam o preso à exaustão física (prejudicando sua saúde) e ofende sua imagem perante o resto da sociedade.

Conforme o artigo 29 da LEP o trabalho realizado pelo preso deverá ser remunerado e o produto da remuneração do trabalho deverá atender certos requisitos:

O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo § 1º - O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
  - b) à assistência à família;
  - c) a pequenas despesas pessoais;
  - d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.
- § 2º - Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.



Analisando o artigo 29 da LEP é perceptível a preocupação do legislador em ressaltar que a remuneração recebida pelo preso será utilizada para pagar a indenização dos danos causados pelo crime cometido e ao auxílio da família, assim, o trabalho realizado pelo preso visa garantir que a vítima daquele crime seja ressarcida e ao mesmo tempo em que a família daquele recluso receba um auxílio enquanto sua estadia no sistema prisional (BRASIL, 1984).

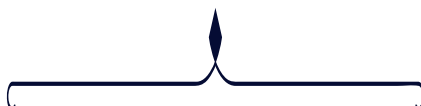
É interessante a LEP colocar que a remuneração do trabalho realizado pelo preso pode constituir a ele um pecúlio depois de deduzidas todas as suas despesas (manutenção carcerária, ressarcimento dos danos dos crimes cometidos e auxílio da sua família), contudo atualmente é improvável que sobre algum valor da remuneração do preso depois de todas as deduções, mas pelo menos já está consolidado que o recluso possui direito a ter pecúlio (BRASIL, 1984).

Outro ponto importante sobre o respectivo assunto é o fato de que o direito do trabalho no âmbito prisional não segue as regras contidas no regime da Consolidação das Leis do Trabalho de acordo com o artigo 28 da LEP, que para muitos doutrinadores tal acontecimento seria caracterizado como discriminatório, pois estaria diferenciando os trabalhadores presos daqueles que exercem a mesma função só que livres do sistema penitenciário (BRASIL, 1984).

### **Direito ao descanso e recreação**

É imprescindível que todo ser humano tenha direito a um descanso de qualidade e de possuir alguns momentos de lazer, pois as pessoas acabam se esforçando no trabalho com a finalidade de conseguir sobreviver e almejam crescer com o intuito de receber uma melhor remuneração que muitas vezes proporcionaria uma melhor qualidade de vida, assim, além de terem já garantido para si o direito de descanso também devem ter tempo para pode usufruir de um belo momento de lazer e diversão (NUNES, 2009).

Não se pode retirar essa condição de descanso e recreação do condenado que esteja cumprindo



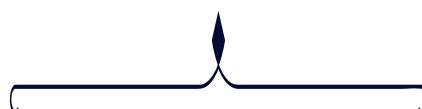
pena no sistema carcerário, pois apesar de aquele recluso ter perdido seu direito de liberdade deve-se proporcionar ao preso momentos de recreação e de descanso com qualidade.

É necessário pensar os motivos que garantem ao preso o direito a ter um descanso de qualidade dentro do sistema penitenciário. O detento que trabalha durante um período compreendido entre seis a oito horas deve ter resguardado para si o tempo para descansar, pois é evidente que após uma longa jornada de trabalho o ser humano fica cansando fisicamente e mentalmente merecendo um repouso adequado para que não tenha problemas de saúde ou tenha uma queda de rendimento no seu ofício, assim, não se deve fazer distinção entre o descanso obtido pelo trabalhador livre e o daquele que se encontra no âmbito prisional (NUNES, 2009).

Outro ponto de extrema importância é os administradores das penitenciárias buscarem maneiras de evitar que o preso fique fadado ao ócio dentro do sistema carcerário, pois como já foi discutido anteriormente, o ócio é considerado um dos maiores problemas dentro das penitenciárias já que em decorrência dele os condenados ficam sujeitos a elaborarem condutas ilícitas pelo simples fato de não terem resguardado para um si um momento de lazer no qual mantenham sua mente ocupada, conforme doutrina de Júlio Mirabete:

Mesmo prevendo uma jornada normal de trabalho entre seis e oito horas e considerando também os períodos de descanso, o preso dispõe de bastante tempo livre nas prisões, normalmente destinado ao ócio. Este, considerado a “mãe de todos os vícios”, produz efeitos deletérios (indolência, preguiça, egoísmo, desocupação, jogo, contágio moral, desequilíbrio), num conteúdo antiético que pode lançar por terra as esperanças do reajustamento social do condenado. Deve-se, portanto, ocupar o tempo livre do preso, impedindo o ócio, por meio da recreação. A recreação é o lazer-distração, atividade que repousa ou que proporciona salutar fadiga própria para o repouso por excelência que é o sono (NUNES, 2009).

Dessa forma, a recreação e o descanso se tornam fatores determinantes para buscar diminuir os constantes momentos de tensão vividos dentro do âmbito prisional como também acabam influenciando na conduta dos presos. É importante destacar que a ONU também estabeleceu no



ponto 78 regras mínimas que trataram de recomendar a recreação para os detentos, a qual só traria benefícios para a saúde física e mental dos presos.

## **Direito à saúde**

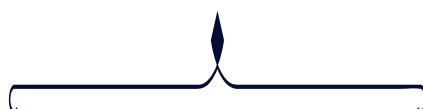
O direito a saúde está compreendido em vários artigos da Carta Magna o que demonstra a tamanha importância dada a esse direito. O direito a saúde enquadra-se nos direitos de segunda geração, vale lembrar, direitos sociais. Os direitos de segunda geração têm como objetivo principal impor uma participação mais efetiva do Estado, no qual deverá realizar ações com a finalidade de proteger e aumentar o alcance desses direitos sociais, assim, buscando melhorar a vida da sociedade (FILHO; BUENO, 2016).

Leia-se o que George Marmelstein (2009, p. 17) expõe sobre o assunto:

Os direitos de primeira geração tinham como finalidade, sobretudo, possibilitar a limitação do poder estatal e permitir a participação do povo nos negócios públicos. Já os direitos de segunda geração possuem um objetivo diferente. Eles impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos melhor qualidade de vida e um nível razoável de dignidade como pressuposto do próprio exercício de liberdade. Nessa acepção, os direitos fundamentais de segunda geração funcionam como uma alavanca ou uma catapulta capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fornecendo-lhe as condições básicas para gozar, de forma efetiva, a tão necessária liberdade.

Dessa forma, é perceptível que o Estado tem a obrigação de buscar efetivar os direitos sociais classificados como de segunda geração, assim, tendo o dever de realizar condutas com essa finalidade. O direito a saúde é considerado de extrema importância não só por se encontrar elencado como um direito fundamental, mas pelo fato de relacionar-se com um dos bens mais preciosos para um ser humano que é a vida.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a resguardar uma seção específica só para



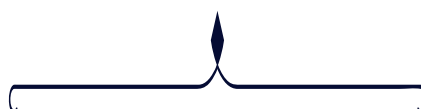
tratar sobre o tema da saúde (Seção II do Capítulo II do Título VIII), o qual compreende os artigos 196 até 200 da Carta Magna. Tais artigos compreendem as diretrizes em que o Estado se deve ver obrigado a seguir com a finalidade de proporcionar a efetividade do direito a saúde (FILHO; BUENO, 2016).

É de extrema importância para entender que o Estado tem a obrigação de realizar prestações positivas com a finalidade de garantir a todos sem distinção o direito a saúde a análise do artigo 196 da Constituição Federal de 1988 o qual dispõe que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988).

Analisando o referido artigo percebe-se que a intenção do legislador foi a de lhe conceder um caráter em que ao mesmo tempo fornece diretrizes para o Estado buscar também a sua efetivação, assim, os entes públicos devem proporcionar a todos, sem distinção, o direito a saúde. O direito a saúde do preso compreende uma assistência médica, farmacêutica e odontológica adequada, pois atualmente a saúde do indivíduo não é mais resumida a tratamentos médicos, além disso, é necessário que o estabelecimento possua estrutura apropriada para realização dos procedimentos cabíveis que visem a manutenção da saúde do recluso.

O legislador brasileiro, seguindo o modelo produzido pela ONU cuidou de especificar que o preso possui direito a assistência à saúde que pode ser compreendido pela leitura do artigo 14 da LEP: “A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico” (BRASIL, 1984).

Dessa forma, o Estado tem por obrigação fornecer ao preso um tratamento de saúde apropriado e deve abranger tudo aquilo que for essencial para manutenção da saúde do apenado.



## **Direito à educação**

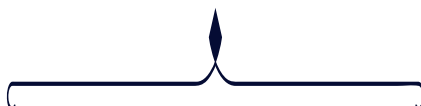
O direito à educação é considerado um fator essencial para construção de uma sociedade mais igualitária, pois é a partir de uma educação de qualidade que é possível inserir os conhecimentos necessários ao povo para compreenderem os seus direitos e deveres, assim, busca-se evitar que a sociedade não possua o entendimento adequado na luta contra aqueles que estão no poder e muitas vezes acabam por oprimir os direitos dos menos favorecidos.

A Constituição Federal de 1988 tratou de separar um capítulo somente sobre direito à educação, o qual é considerado pela doutrina como sendo um direito fundamental de segunda geração. Dessa forma, os artigos 205 até 215 do texto constitucional encontram-se estabelecidos de forma esquematizada com a finalidade de proporcionar o direito à educação a todas as pessoas indistintamente, assim, os referidos artigos possuem a intenção de demonstrar as diretrizes que devem ser seguidas pelo Estado a fim de prestar a devida assistência.

Pode-se perceber pela análise do artigo 205 da Carta Magna de 1988 que a educação possui três destinações essenciais para qualquer povo, sendo elas: o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Diante disso, é perceptível o valor para a sociedade de uma educação de qualidade fornecida pelo Estado, merecendo uma proteção diferenciada em busca de sua efetivação (BRASIL, 1988).

Em relação aos presos que se encontram no sistema carcerário é necessário destacar a obrigação do Estado em disponibilizar ao detento o direito à educação, pois é evidente que uma educação de qualidade só potencializa a capacidade do ser humano tornando-se, assim, uma importante ferramenta de inclusão social.

Um dos principais princípios norteadores da obrigação do Estado em fornecer o direito à educação ao preso é o princípio da dignidade da pessoa humana. O fato de tal princípio afirmar que toda pessoa deve ter o mínimo de direitos resguardados, com a finalidade de oferecer o seu pleno desenvolvimento físico e mental demonstra a importância da efetiva prestação de uma educação



adequada, pois como já visto a educação se torna uma fonte capaz de aumentar as capacidades de qualquer ser humano.

A maioria dos detentos que fazem parte do atual sistema carcerário possui um grau de escolaridade de nível insatisfatório existindo ainda diversos condenados sem saber ler ou muito menos escrever, assim, caso o Estado não forneça uma educação básica para esses indivíduos ficará mais complicado sua reinserção na sociedade já que um dos benefícios trazidos por um serviço educacional de qualidade é mostrar ao preso a responsabilidade pelos atos que tenha cometido.

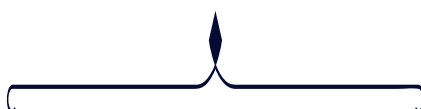
É importante destacar o artigo 17, da Lei de Execução Penal que dispõe o seguinte: “A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”, assim, durante o cumprimento da pena o apenado possui o direito de receber assistência educacional por parte do Estado.

### **Direito à assistência jurídica adequada**

A Constituição Federal de 1988 preceitua em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, assim, fica observada a obrigação da União e dos Estados em proporcionar uma prestação jurídica adequada para aquelas pessoas as quais possuem situação econômica insuficiente que permitia demandar sem o prejuízo do seu sustento próprio e de sua família.

O artigo 134 da Constituição Federal ressalta que: “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do Art. 5º, LXXIV”, assim, fornecendo assistência àquelas pessoas desamparadas juridicamente (BRASIL, 1988).

É evidente que em relação ao sistema carcerário tal preceito não poderia ser negado aos detentos, em razão disso o artigo 15, da LEP, dispõe o seguinte: “A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado”. Dessa forma, se



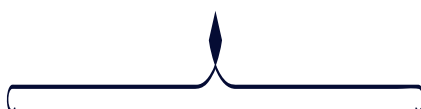
torna imprescindível que o condenado e o preso provisório estejam sendo assistidos por um advogado durante a ação penal de conhecimento e na fase de execução penal (BRASIL, 1984).

A assistência jurídica prestada às pessoas que não possuem condição financeira para custear tais demandas atualmente é fornecida pelo Estado por meio da Defensoria Pública a qual se caracteriza por ser uma instituição com o propósito de defender os direitos daquelas pessoas necessitadas, conforme o artigo 1º da Lei Complementar Nº 80 de 12 de janeiro de 1994:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Um fator importante a ser destacado é a questão de que o preso, já apenado com a perda de sua liberdade, sempre busca maneiras de ter esse direito restabelecido, assim, quando o Estado oferece ao detento uma assistência jurídica adequada acaba tornando sua passagem pelo sistema carcerário mais tranquila, dessa forma, imagine o infrator que não tem conhecimento de quanto tempo ainda terá de permanecer nos presídios, com certeza aumentará sua insatisfação afetando sobremaneira sua conduta dentro dos estabelecimentos carcerários.

Por fim, é relevante apontar outra garantia importante concedida ao preso sobre o respectivo assunto, pois ao detento é assegurado o direito de ser entrevistado pessoalmente e reservadamente por seu advogado, assim, os estabelecimentos penitenciários devem possuir salas adequadas para resguardar esse direito. O referido tema será mais bem elucidado no tópico 4.1.3 do presente trabalho, que apontará principalmente as deficiências desse sistema de assistência no Brasil.



## **Direito à visita**

É importante para qualquer detento ter concedido o direito de receber visita de seus familiares e amigos, dessa maneira, permanece o preso com o sentimento de que ainda continua tendo laços fora dos estabelecimentos carcerários, assim, tornando mais fácil seu retorno ao seio familiar quando for posto novamente em liberdade.

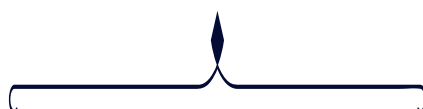
O direito de receber visita também está previsto nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos adotado pela ONU no ponto 37 dispõe que “Os reclusos devem ser autorizados, sob a necessária supervisão, a comunicar periodicamente com as suas famílias e com amigos de boa reputação, quer por correspondência quer através de visitas” (ONU, 2024).

São evidentes os benefícios em conceder ao preso o direito de receber visitas, pois além de ser considerado um fator determinante para facilitar a reinserção social do apenado, também acaba tornando-se uma maneira de acalmar o temperamento de um detendo.

Apesar de o Estado ser obrigado a permitir que o preso receba visita deve fazê-lo de maneira segura, assim, cabe aos estabelecimentos carcerários determinarem os dias em que tais visitas podem acontecer e devem realizar revistas nos visitantes e os materiais que tiverem trazendo consigo, visando impedir a entrada de objetos que possam ser utilizados posteriormente como armas ou até de celulares.

Um ponto bastante discutido pela doutrina é sobre a questão da visita conjugal, na qual é permitido ao detento ter relações sexuais dentro dos estabelecimentos carcerários. Parte da doutrina entende ser direito do preso receber visita íntima, pois já está comprovado que a abstinência sexual pode acarretar diversas alterações na personalidade, assim, afetando diretamente a obediência do apenado ao regime estabelecido dentro das penitenciárias (ALBERGARIA, 2007).

No entanto existem doutrinadores que entendem ser a visita conjugal mais um dos diversos privilégios concedidos aos presos, assim, ao perderem a sua liberdade esta afastaria a possibilidade de se ter relação sexuais dentro dos presídios. Defende-se ser mais acertada a corrente que garante ao preso o direito de visita íntima, contudo para ter tal benefício o condenado deve possuir um



bom comportamento e que aquela visita não pode trazer nenhum tipo de risco para a segurança do estabelecimento carcerário.

É imprescindível que tendo o apenado o direito a visita íntima os estabelecimentos carcerários devem proporcionar padrões mínimos aceitáveis pela sociedade, pois é complicado ao detento ter de praticar relações sexuais na mesma cela em que existem outros presos ofendendo o direito à intimidade dos condenados, como normalmente acontece nos presídios pelo Brasil.

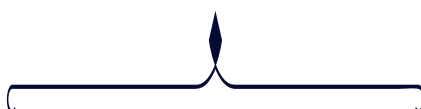
Para se ter uma ideia de como o direito de visita é valorizado pelos internos, basta perceber que muitas rebeliões iniciam-se pela ausência de visitas ou por eventuais maus tratos ou desrespeito aos visitantes. Por outro lado, uma das sanções disciplinares mais temidas no meio carcerário é exatamente a suspensão do direito de visitas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Um dos principais objetivos da Constituição Federal de 1988 foi a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, que se caracteriza pelo fato de que toda pessoa possui certos direitos básicos mínimos para sua existência e o Estado deve zelar pelo pleno desenvolvimento de todas as pessoas, seres humanos e todas as pessoas, sem poder distinguir raça, cor, origem, classe social ou qualquer outra coisa que seja essencialmente discriminatória. Por isso, é muito duvidoso que o atual sistema penal realmente procure assegurar a efetivação da dignidade humana, tendo em vista o completo desrespeito à integridade física e moral do preso brasileiro.

O cenário penal atual mostra claramente o descaso ou o fracasso das instituições públicas na gestão das prisões e a exclusão social de grande parte da população carcerária. Os condenados nessa proporção não tiveram oportunidades porque foram privados até mesmo de direitos básicos como educação, saúde e lazer, tornando-os ainda mais vulneráveis a novos crimes.

A sociedade é a que mais sofre com a falta de estrutura decorrente da má gestão das prisões, pois devido às falhas de sua punição, é preciso tentar evitar uma punição que tenha caráter educativo



e sancionatório. a pessoa encarcerada por cometer novos crimes se move na direção oposta ao número de ex-presidiários que retornam à atividade ilegal.

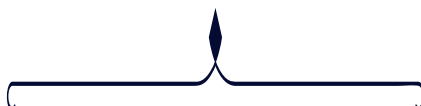
Assim, o fracasso do sistema penal brasileiro leva a uma real insegurança e falta de credibilidade de uma sociedade que não consegue imaginar uma mudança real nessa situação, que o sistema prisional brasileiro se torne uma fonte potencial de crime para o indivíduo.

O preso deve conviver constantemente com a insegurança dos centros de detenção, enfrentar diversos problemas como celas apertadas e falta de higiene, o que torna os presídios um ambiente propício para a disseminação de doenças e infecções, além, é claro, de serem pobres. Assim, não é difícil encontrar um preso que chegou saudável e saiu do ambiente prisional devido a alguma doença ou problema de saúde grave.

A falta de segurança nas prisões e a sujeira dos detentos finalmente evidenciam outro problema no sistema penal brasileiro, que são os tumultos e fugas de presos, agravados pelas condições apertadas das celas e pela estrutura frágil dos presos, prisões onde essas rebeliões foram usadas para exigir direitos violados em instituições penais.

O código penal executivo é baseado no princípio da humanidade, que exclui qualquer punição inadequada infligida a um preso de forma cruel e desumana. Na prática, porém, as garantias constitucionais e a execução penal são completamente ignoradas. O objetivo da efetivação e implementação dessas garantias é assegurar a dignidade humana do preso e efetivar a tarefa de ressocialização da prisão, que tem como finalidade a reintegração do preso ao meio social e a pacificação social.

À luz dos mais comprovados, observa-se que o atual modelo de centro de internação não é capaz de ressocializar o preso, pois a falta de condições mínimas dignas torna o processo de adaptação, em última instância, ineficaz. Portanto, fica claro que a pena de prisão não corresponde mais ao cenário carcerário atual no Brasil. Por isso a busca por penas alternativas, que não levem o condenado ao sistema prisional, é sempre mais eficaz e econômica para o Estado.



## REFERÊNCIAS

BRASIL, Código Penal, Constituição Federal. Lei de Execução Penal (LEP): Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

CARVALHO, S. O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FILHO, M. M. S; BUENO, P. M. M. G. demografia, vulnerabilidades e direito à saúde da população prisional brasileira. Ciênc. saúde colet. v.21, n.7, Jun. 2016.

MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal: parte geral. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NUNES, Adeildo. Da Execução Penal. Estante virtual. Editora Gen, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf). Acesso em: 05 set. 2024.

